# ORDEM DO DIA 18ª Sessão Ordinária de 13/06/2023

#### PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 130/2023, DE 02/06/2023

"Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - COMDERS."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

**Quórum Maioria Simples** 

#### PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 131/2023, DE 02/06/2023

"Altera dispositivos da Lei nº 3.934, de 18 de dezembro de 2020. (Refere-se aos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente

produtivo, criação do Conselho Municipal de Inovação)."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

**Quórum Maioria Simples** 

#### PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 88/2023, DE 28/04/2023

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO SEGUNDA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

**Quórum Maioria Absoluta** 



# PROJETO DE LEI N° 13○ /2023

Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável-COMDERS.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável-COMDERS, vinculado à Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEMEDES, a quem compete dar todo suporte administrativo para seu funcionamento, sendo este órgão de caráter deliberativo e consultivo, que tem por finalidade propor diretrizes para a formulação e a implementação, execução e acompanhamento de políticas públicas municipais para o desenvolvimento rural sustentável.

#### Art. 2º Ao COMDERS compete:

- I subsidiar a formulação de políticas públicas estruturantes, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e do Departamento de Agricultura, com enfoque na:
- a) promoção do desenvolvimento do território rural com base na sustentabilidade econômica e social;
  - b) proteção da paisagem rural;
  - c) contenção do êxodo rural;
- d) conservação e recuperação dos fragmentos florestais, corredores ecológicos e áreas de preservação permanente; e
  - e) gestão integrada das unidades de conservação estaduais, municipais.
- II propor estratégias de articulação com órgãos federais, estaduais e organizações não governamentais que contribuam para o desenvolvimento rural sustentável, especialmente por meio de ações relacionadas ao fomento, à agricultura familiar, com ênfase na exploração agrícola de base agroecológica, a o turismo sustentável, à geração de emprego e renda no meio rural, à segurança alimentar, à preservação e recuperação do meio ambiente ou à regularização fundiária rural;
- III subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- IV pronunciar-se sobre planos, programas e projetos relacionados ao desenvolvimento e aprimoramento das atividades rurais sustentáveis;





- V articular ações com Municípios contíguos, objetivando o desenvolvimento rural sustentável do Município de Santana de Parnaíba;
  - VI promover o intercâmbio com entidades congêneres;
- VII promover a integração dos vários segmentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;
- VIII estimular a participação e o controle social nos assuntos relativos a o desenvolvimento rural sustentável, à preservação ambiental e à agricultura familiar;
- IX acompanhar a execução e desempenho dos planos e programas de desenvolvimento das áreas da agricultura, pecuária e abastecimento que vierem a ser propostos no Município, além de avaliar os impactos das ações dos programas de desenvolvimento agrícola municipal e propor redirecionamento;
- X acompanhar, monitorar e propor a adequação de políticas públicas municipais relativas ao desenvolvimento rural sustentável, especialmente as relacionadas ao fomento à agroindústria, ao turismo e à cultura rural, à extensão, à difusão de tecnologia, à capacitação de agricultores e à administração, gerenciamento, comercialização, transporte e distribuição de produtos agrícolas e artesanais;
- XI propor a consolidação ou alteração da legislação relativa ao desenvolvimento rural sustentável, à preservação ambiental e à agricultura familiar;
- XII promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e do Departamento de Agricultura; e
- XIII elaborar e alterar seu regimento interno, sempre que necessário, observando os seguintes princípios:
  - a) realização de reuniões conforme deliberado e estabelecido em regimento;
  - b) deliberação por maioria simples;
- c) registro em Ata e Arquivos adequados de todas as deliberações e pareceres e demais trabalhos do Conselho; e
  - d) publicidade de suas reuniões e seus trabalhos.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

- Art. 3º O COMDERS será presidido pelo Secretário da Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, ou por quem este indicar.
- Art. 4º Será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, divididos de forma paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, que deverá englobar representantes de entidades, órgãos e comunidades rurais, observando-se:





- I A composição do Poder Público contará com 05 (cinco) membros, representantes das Secretarias Municipais e órgãos Municipais, mediante indicação de um representante, pelo Secretário da pasta ou titular do setor:
- a) Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;
  - b) Departamento de Agricultura;
  - c) Secretaria Municipal de Assistência Social;
  - d) Secretaria Municipal de Habitação;
  - e) Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Planejamento.
- II 5 (cinco) membros da sociedade civil, distribuídos entre membros de Cooperativas, trabalhadores rurais, segmentos de pesquisa ou setor acadêmico.
- § 1º A cada membro titular corresponderá um suplente, da mesma categoria representativa, que o substituirá nos seus impedimentos ou afastamentos temporários, sucedendo-o, em caso de afastamento definitivo.
- § 2º O mandato dos membros do COMDERS será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.
- § 3º A exclusão e inclusão de entidades será estabelecida, pelos membros, em reunião ordinária, com maioria simples.

## CAPÍTULO III ATRIBUIÇÕES DOS SEUS ÓRGÃOS E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

- **Art. 5º** O COMDERS contará com a seguinte estrutura:
- I Presidência;
- II Plenário:
- III Secretaria Executiva; e
- IV Câmaras Técnicas.
- Art. 6º O Conselho reunir-se-á com a presença de metade de seus membros, em primeira convocação, e em segunda convocação independente do número de Conselheiros presentes.
- Art. 7º As reuniões ordinárias serão bimestrais e convocadas pelo Presidente do Conselho.
- Art. 8º As reuniões extraordinárias serão convocadas mediante solicitação motivada do Presidente do Conselho ou mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

Parágrafo único. A convocação será dada por meio de contato telefônico, correspondência, *e-mail* ou pessoalmente.

22



- Art. 9º As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, tendo seu presidente o voto de qualidade.
- Art. 10. Todas as Sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação junto à Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. Para cumprimento do *caput*, o Conselho deverá publicar o calendário anual das reuniões ordinárias, sendo necessário somente publicação específica para as sessões extraordinárias com prazo de 15 (quinze) dias de antecedência.

#### CAPÍTULO IV DAS CÂMARAS TÉCNICAS

- Art. 11. As Câmaras Técnicas, permanentes ou temporárias, têm a função de estudar e elaborar propostas referentes a determinados temas específicos a serem submetidos ao plenário, que servirão de assessoramento às decisões dos Conselheiros.
- Art. 12. Os conselheiros e as Câmaras Técnicas poderão apresentar à Secretaria Executiva propostas para deliberação do Plenário.

### CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

- Art. 13. A Presidência do Conselho será exercida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Emprego e Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, ou por representante por ele(a) indicado.
  - Art. 14. São atribuições da Presidência do COMDERS:
  - I dar posse aos representantes do COMDERS;
- II consultar terceiros para obtenção de informação necessária às atividades do Conselho:
  - III convocar reuniões, presidi-las e resolver as questões de ordem;
  - IV aprovar a pauta das reuniões, elaborada pela Secretaria Executiva;
  - V submeter ao Plenário os assuntos constantes das pautas de reuniões;
  - VI proferir o voto de qualidade, nos casos de empate nas votações;
  - VII coordenar as atividades do Conselho;
  - VIII assinar as atas das reuniões juntamente com o secretário e os conselheiros;
- IX adotar as providências necessárias ao encaminhamento, pelo Conselho, da execução das atividades previstas no Programa de Trabalho;

W.



- X convidar pessoas para instruírem sobre os temas abordados no Conselho para participar das reuniões;
  - XI anunciar o resultado das votações, decidindo-as em caso de empate;
  - XII decidir as questões de ordem ou submetê-las à deliberação do Conselho; e
- XIII agir em nome do Conselho ou delegar representação aos membros para manter os contatos com as autoridades e órgãos afins.

#### CAPÍTULO VI DA SECRETARIA EXECUTIVA

- Art. 15. A Secretaria Executiva do COMDERS será exercida pelo Departamento de Agricultura, a quem compete atender às determinações de seu presidente, cabendo-lhe, especialmente:
  - I executar funções de apoio técnico e administrativo;
- II registrar a entrada e movimentação do expediente, recepcionar demandas, preparar a pauta de cada reunião e promover o controle de prazos;
  - III elaborar os extratos e atas de cada reunião;
  - IV publicar os editais de convocação, extratos ou atas das reuniões;
  - V elaborar relatório anual das atividades realizadas; e
  - VI verificar a presença dos Conselheiros através de livro próprio.

## CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

- Art. 16. São atribuições dos Conselheiros:
- I participar das discussões e deliberações do Conselho, apresentando proposições, requerimento, moções e questões de ordem;
  - II votar as proposições submetidas à deliberação do Conselho:
  - III comparecer nas reuniões na hora pré-fixada:
  - IV desempenhar as funções para as quais foi designado;
  - V relatar os assuntos que lhes forem distribuídos pelo Presidente;
  - VI obedecer às normas regimentais;
  - VII assinar as atas das reuniões do Conselho;





VIII - apresentar retificações ou impugnações das atas; e

IX - justificar seu voto.

### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 17. O COMDERS elaborará seu regimento interno após 60 (sessenta) dias da sua formação.
- Art. 18. O exercício da função de membro do COMDERS será considerado serviço público relevante, vedada a remuneração.
- Art. 19. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 26 de maio de 2023.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



#### MENSAGEM Nº 027/2023

Santana de Parnaíba, 26 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – COMDERS.

A criação da lei almejada com este Projeto busca implementar um órgão de caráter deliberativo e consultivo, que tem por finalidade propor diretrizes para a formulação e a implementação, execução e acompanhamento de políticas públicas municipais para o desenvolvimento rural sustentável.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O Projeto de lei que discipline servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e que reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A propositura em análise disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável-COMDERS, vinculado à Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEMEDES, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne o desenvolvimento rural sustentável do Município de Santana de Parnaíba, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

The state of the s



Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do referido projeto de lei, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1°, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



# PROJETO DE LEI Nº 131 /2023

Altera dispositivos da Lei n° 3.934, de 18 de dezembro de 2020.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei n° 3.934, de 18 de dezembro de 2020 passando a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, criação da Comissão de Inovação e dá outras providências no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e suas alterações." (NR).

Art. 2º Ficam alterados os artigos 16, 17 e 18 da Lei nº 3.934, de 18 de dezembro de 2020 passando a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II DA COMISSÃO

Seção I Da Finalidade e Composição

Art. 16. Fica criada a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, órgão superior de consulta, de natureza deliberativa e consultiva, a qual será presidida pelo Secretário Municipal de Emprego e Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

- § 1º A composição da Comissão deverá primar pela competência técnica nas áreas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento econômico, competindo à presidência por meio de sua secretaria proporcionar à Comissão os meios necessários ao exercício de suas competências.
- § 2º A Comissão Permanente de Seleção das Startups será composta da seguinte forma:
- I membros representantes do Poder Público, sendo 5 (cinco) servidores da Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, que serão nomeados por meio de Portaria; e





- II membros representantes do Setor Acadêmico, os quais serão nomeados por meio de Decreto, sendo:
- a) um membro titular e um suplente representante da ETEC Bartolomeu;
- b) um membro titular e um suplente representante da ETEC Ermelinda; e
- c) um membro titular e um suplente representante da FATEC.
- § 3º A Comissão reunir-se-á ordinariamente no mínimo 1 (uma) vez a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.
- § 4º O Presidente procederá à convocação dos membros com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias para as reuniões ordinárias e 48 (quarenta e oito) horas para as extraordinárias;
- § 5º De cada reunião lavrar-se-á ata que, discutida e aprovada na reunião subsequente, será assinada pelo Presidente e pelos demais membros da Comissão e arquivada junto a Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- § 6º As decisões da Comissão serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso;
- § 7º As decisões da Comissão serão tomadas, mediante resoluções, publicadas na Imprensa Oficial do Município.

Art. 17.	A Comissão Co	impete.		

Parágrafo único. Compete ao presidente da Comissão:

I - exercer o voto de qualidade;

Aut 17 À Comissão samanatas

- II convocar e presidir as reuniões do colegiado;
- III solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre matéria; e
- IV homologar as atas de reuniões, as resoluções e encaminhar para publicação.
- Art. 18. A participação na Comissão será considerada função relevante, de caráter não oneroso e não remunerada, salvo para os membros integrantes do Poder Público Municipal que farão jus à gratificação na participação em Comissão Técnica Permanente, nos termos da Lei nº 3.708, de 2018." (NR).





Art. 3º Fica revogado o art. 19 da Lei nº 3.934, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 31 de maio de 2023.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 028/2023

Santana de Parnaíba, 31 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa alterar dispositivos na Lei nº 3.934, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, criação do Conselho Municipal de Inovação e dá outras providências no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

A alteração almejada com este Projeto de Lei visa alterar a configuração do Órgão de seleção das startups no Município, passando a se constituir uma Comissão, a qual será formada por representantes do Poder Público e do Setor Acadêmico do Município, privilegiando-se a escolha pela competência técnica nas áreas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento econômico.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do referido projeto de lei, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1°, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



# PROJETO LEI Nº 98 /2023

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Santana de Parnaíba para o exercício de 2024, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, despesas de caráter continuado e atende às determinações impostas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional STN.
- § 1º As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.
- e indireta.

  § 2º A elaboração orçamentária anual contará com ampla participação popular através de um processo de plenárias locais e implementação do orçamento participativo.
- Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os poderes Legislativo Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:
  - I ações de educação básica e saúde pública;
  - II combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
  - III melhoria da infraestrutura urbana;
  - IV promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
  - V assistência à criança e ao adolescente;
- VI reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação.
- VII garantir o desenvolvimento sustentável das ações de Governo, de acordo com as normas pactuadas na ONU – Organizações das Nações Unidas.





#### CAPÍTULO II

# DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 3º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 são os projetos já em andamento, os quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas que deverão observar os seguintes objetivos:
  - I o desenvolvimento urbano:
  - II a reestruturação e o desenvolvimento administrativo;
  - III o desenvolvimento social;
  - IV o desenvolvimento educacional;
  - V o desenvolvimento cultural;
  - VI o desenvolvimento econômico.
- § 1º Para cumprimento do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000 LRF, o Executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, antes do envio de cada projeto à Câmara de Vereadores;
- § 2º Visando a garantia da transparência fiscal e da participação popular, a administração promoverá encontros de forma a colher ideias e sugestões para a elaboração da proposta orçamentária;
- § 3º Independentemente de outros meios será criada uma plataforma eletrônica no "site" da prefeitura de forma a agilizar a participação popular.
- Art. 4º A Lei Orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no mínimo 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida apurada no 2º Quadrimestre do exercício de 2023, a ser prevista na proposta orçamentária.
- § 1º O valor fixado de "reserva de contingência" terá como critério de utilização o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos que vierem a ocorrer no exercício de 2024.
- § 2º No caso de não ocorrerem passivos contingentes até o encerramento do 2º quadrimestre do exercício de 2024, o valor da Reserva de Contingência poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais especiais e suplementares.
- Art. 5º Poderá ser destinado dotações orçamentárias à participação popular, o equivalente a no mínimo 0,10% (dez décimos percentuais) da receita corrente líquida apurada no 2º Quadrimestre do exercício de 2023, a ser prevista na proposta orçamentária.





#### CAPÍTULO III

# DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023

- Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreenderá o orçamento fiscal, será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, assim como na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar nº 101, de 2000, Portarias interministeriais da Secretaria do Tesouro Nacional STN e normas aplicáveis à contabilidade pública.
- Parágrafo único. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por programa, função, sub-função, categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos das portarias do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- Art. 7º Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2024, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual, a ser estabelecido, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que demonstrada a fonte de recursos para sua aplicação.
- Art. 8º A proposta que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:
- I as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa;
- II as despesas com o pagamento da dívida pública, salários ou encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;
- III a previsão para operações de crédito constará da proposta Orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo, através de Lei específica.
- IV as ações do governo deverão buscar a evolução dos índices de avaliação de gestão fiscal, conforme normas estabelecidads pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- Art. 9º Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no interstício do mês, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações.
- Art. 10. Em atendimento ao disposto no art. 4°, I, "e", da Lei Complementar nº 101 de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.
- § 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.



- § 2º As despesas serão pagas de acordo com a fonte de recursos que forem efetivamente empenhadas, admitindo-se a alteração da fonte, somente através da anulação do empenho e alocação em outra fonte, não sendo permitida a inversão.
- § 3º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO, quadrimestralmente.
- § 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.
- Art. 11. Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins econômicos, por meio de termos de colaboração, ajuste ou congênere, pelos quais fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.
- Art. 12. As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.
- Art. 13. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2024, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
  - § 1º Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:
- I transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- II transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
  - III eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
  - IV saldo financeiro do exercício anterior.
- § 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.
- § 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.



Art. 14. Na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101 de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

### CAPÍTULO IV

# DO CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

- Art. 15. Se verificado, ao encerramento de cada bimestre, que a execução da despesa orçamentária, empenhada e liquidada ultrapasse a 99,50% (noventa e nove e meio por cento) da receita efetivamente arrecadada, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.
- § 1º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.
- § 2º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.
- § 3º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- **Art. 16.** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.
- Art. 17. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2024 e a remeterá ao Executivo até 31 de julho de 2023, para consolidação ao Orçamento Geral do Município.
- § 1º O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, até o dia 30 de junho de 2023, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente liquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 2º A Secretaria Municipal de Finanças ajustará, quando necessário, a proposta Orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.



§ 3º A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do art. 18, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

- § 4º O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o art. 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320, de 1964.
- Art. 18. Os valores da receita e da despesa orçados a preços de 2023 serão corrigidos para o exercício futuro, levando-se em conta a perspectiva inflacionária.
- Art. 19. A estimativa da receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal, obtida nos doze (12) meses imediatamente anteriores ao mês em que se elabora a proposta anual.
- § 1º Os valores mensais utilizados no cálculo da receita média serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e corrigidos, por índice oficial de preços.
- § 2º Na estimativa da receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

# CAPÍTULO V

# DAS SUBVENÇÕES

- Art. 20. É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins econômicos, de atendimento ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins econômicos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2023 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão, ainda de:
- I Normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;



- II Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo termo de parceria.
- § 4º A entidade beneficiada deverá, obrigatoriamente, prestar contas dos recursos recebidos, bimestralmente, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.
- § 5º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.
- Art. 21. O repasse de recursos a entidades do terceiro setor de que trata o art. 4°, I, "f" e art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, através de subvenções, auxílios, contribuições, termo de fomento, termos de colaboração ou acordos de cooperação, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal n.º 13.019, de 2014.
- § 1º O Poder Executivo deverá elaborar edital de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.
- § 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior termos ou contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins econômicos para serviços de saúde pública, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.
- § 3º No caso de inviabilidade de competição poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos arts. 31 e 32 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, devidamente justificados e formalizados em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.

#### CAPÍTULO VI

# DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

- Art. 22. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:
- I concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e,
  - II admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.
  - § 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- I prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



- II lei específica para as hipóteses prevista no inc. I do caput; e,
- III observância da legislação vigente no caso do inc. II do caput.
- § 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.
- Art. 23. No exercício financeiro de 2024 poderá ser alterada a estrutura de cargos e salários da municipalidade, bem como a realização de concurso público e lotação de cargos.
- **Parágrafo único.** A lei que autorizar a criação e alteração de cargos deverá conter, obrigatoriamente, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Art. 24. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

### CAPÍTULO VII

# DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO

- Art. 25. O Poder Executivo fica autorizado, nos termos do Constituição Federal, a:
- I realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- II abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- III transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.
  - Art. 26. Os créditos suplementares serão abertos por decreto do Executivo.
- Art. 27. Observadas as Prioridades e Metas a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:
  - I houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
  - III estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.



Parágrafo único. Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, o art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### CAPÍTULO VIII

# DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 28. O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo, projeto de lei versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral e não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.
- Art. 29. O Poder Executivo poderá encaminhar ainda à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e,
- V aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

#### CAPÍTULO IX

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 2023, Projeto de Lei do Orçamento anual a Câmara Municipal, que o apreciará, até a última Sessão Ordinária de 2023, devolvendo-se a seguir para sanção.

Parágrafo único. No caso de não ocorrer à apreciação do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2024, no prazo definido no *caput* deste artigo, poderá o Poder Executivo executar 1/12 (um doze avos) mensalmente, as despesas previstas de custeio e resgates da dívida.



Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 28 de abril de 2023.

ANTONIO WARCOS BATISTA PEREIRA Prefeito Municipal



#### MENSAGEM N° 018/2023

Santana de Parnaíba, 28 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho à presença de Vossa Excelência apresentar o incluso Projeto de Lei, que em sua ementa "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024", que ora submetemos à apreciação, aguardando que o faça através de Sessão Ordinária, a ser previamente designada.

Como é do conhecimento dos Nobres Edis, o PPA – Plano Plurianual tem seu objetivo voltado para o planejamento estratégico do governo, enquanto que a LDO tem seu conteúdo voltado para o planejamento operacional, de curto prazo, conforme previsão do Art. 165, § 2º da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

Pois bem, pelo que podemos alcançar, a LDO consiste numa lei com diversas atribuições dentre as quais podemos pontualmente enumerar:

- (i) Estabelece as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente nesse ponto, pode-se afirmar que a LDO é um recorte do PPA. Ou seja, enquanto o PPA prevê as diretrizes, objetivos e metas da Administração para um período de quatro anos, a LDO "recorta" dentro desse projeto de médio prazo, aquilo que é mais importante para o exercício o subsequente, e direciona as prioridades da Administração;
- (ii) Orienta a elaboração da LOA Lei Orçamentária Anual, assim, uma das funções da LDO é justamente dar sequência ao processo de afinidade lógica e de compatibilização entre o PPA e a LOA, de modo a funcionar como elo de ligação, "ponte" entre referidas leis, estabelecendo, para um ano, as prioridades da Administração na aplicação dos recursos públicos;





- (iii) Dispõe sobre possíveis alterações na legislação tributária, podendo vir a compreender um plexo de normas financeiras que regem a matéria, uma vez que, traz várias repercussões nas finanças públicas e em toda a programação de despesa;
- (iv) Pode vir a fixar a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- (v) Prevê ainda, o estabelecimento de autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento, de modo que qualquer gasto público com o setor de pessoal necessariamente deve ter sua previsão na LDO, a fim de compatibilizar esses gastos com as metas de crescimento, endividamento e outros gastos previstos.

Após essas breves considerações de cunho didático e metodológico, temos que a predita lei vem subdividida em 09 (nove) capítulos, dispondo inicialmente de normas preliminares, das prioridades e metas da administração pública municipal, das orientações para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2024, do contingenciamento das despesas e limitação de empenho, das subvenções a entidades, das despesas relativas com pessoal, da autorização para a abertura de créditos e suplementação, da alteração na legislação tributária e por fim, capítulo atinente das disposições gerais.

Merece destaque, que o presente projeto prevê o contingenciamento das despesas e limitação de empenhos, mecanismos essenciais a fim de proporcionar ao erário público municipal maior qualidade no equilíbrio entre receita e despesa.

Dispõe também acerca do estabelecimento de alguns limites para alteração da legislação tributária, sobretudo no que tange a concessão de anistia, remissão e outros beneficios aos contribuintes, e também no tocante à alteração do Plano Plurianual.

Por todo o escorço aqui consignado pode se observar que o Projeto de Lei está em plena consonância com as diretrizes fixadas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 4.320, de 1964 que estatui as normas gerais de direito financeiro, bem como com a Lei Complementar nº 101, de 2000 que estabelece as normas de responsabilidade na gestão fiscal.

Enfim, trata-se a presente Lei de peça orçamentária fundamental para o equilíbrio das finanças municipais, que certamente pautará as ações governamentais ao longo do exercício de 2024, sem perder de vista, é evidente, o progresso de nosso município, e o bem-estar de nossa população.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a aprovação do mesmo, por ser medida de inteira justiça.



Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTOMO MARCOS BATISTA PEREIRA Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAIBA (SP).